



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.011129/00-14
Recurso nº : 104-132180
Matéria : IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.041

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES

Processo nº : 10166.011129/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.041

FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10166.011129/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.041

Recurso nº : 104-132180
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 104-19.432), no qual deu-se provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário apresentando pelo sujeito passivo, para considerar como termo *a quo* para incidência da taxa SELIC a data em que o contribuinte tenha suportado o indébito, ou seja, o momento da retenção na fonte. A ementa do julgado está assim gizada:

“IRPF – PDV - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – Se exigida declaração retificadora como instrumento de ressarcimento do indébito tributário relativo a verbas de PDV, ainda que para efeitos de sua eventual prévia compensação com o imposto apurado na declaração anual de ajuste, o imposto na fonte correspondente, até o limite da restituição, deve ser acrescido da taxa SELIC desde a data da retenção, quando o contribuinte suportou o indébito.
Recurso provido.”

No voto que conduziu o aresto, registrou o Conselheiro Roberto William Gonçalves:

“Ora, em se tratando de verbas de PDV, ocorrida eventual retenção do imposto na fonte, o pagamento indevido ou a maior ocorreu no exato instante da própria retenção, quando o contribuinte lhe suportou o indevido ônus. Não, na formalidade de declaração de ajuste retificadora.”

O Recurso Especial foi interposto sob a alegação de violação ao artigo 16 da Lei 9.250/95. É que a letra do dispositivo traz menção no sentido de que na restituição a taxa SELIC deve incidir “a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos”, de forma que aduz-se que o acórdão da 4ª Câmara, ao permitir a adoção de outro momento, teria agido em afronta a Lei. Assevera que no IRPF o momento do ajuste é o da entrega da Declaração de Imposto de Renda, de

Processo nº : 10166.011129/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.041

modo que outro não poderia ser escolhido para incidência da SELIC nos pedidos de restituição.

Admitido o Recurso (fls. 53/54), foram os autos encaminhados a origem para ciência pelo contribuinte, tendo este apresentado as contra-razões de fls. 57/59, na qual argumentou que por se tratar de verba não sujeita a incidência do IR Fonte, o indébito se configura a partir da indevida retenção, de modo que este deve ser o momento escolhido para atualização da restituição.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Embora tenha por pano de fundo Plano de Desligamento Voluntário, a discussão que se nos apresenta nestes autos diz com o momento da incidência da Taxa SELIC nos pedidos de restituição. É que nas hipóteses de PDV há retenção do imposto de renda na fonte, de modo que conquanto sujeitos a ajuste em declaração, é inegável que o momento do indébito é o da retenção, já que a partir daí que se configura a incidência indevida.

É inegável que no IR Fonte temos alterado o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda, passando a incidir o imposto no momento da exata aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No caso do PDV, embora haja esta retenção na fonte no momento em que disponíveis as verbas rescisórias, os valores estão sujeitos a posterior ajuste via apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Resta saber é se esse momento posterior deslocaria o momento do reconhecimento do indébito.

Não há esse deslocamento e nem poderia haver, sob pena de restar distorcido o próprio momento da incidência do IR Fonte. De fato, se a regra-matriz de incidência tributária do IR Fonte tem como critério temporal o exato momento em que se tornam disponíveis os rendimentos, a regra-matriz de repetição de indébito (art. 165 do CTN), também terá por critério temporal este momento.



Processo nº : 10166.011129/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.041

É certo que há um ajuste posterior, para que se verifique o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte de modo que o IR venha a incidir apenas sob esse acréscimo, mas é fato jurídico que sobre as verbas indenizatórias não poderia ter incidido o IR Fonte, de forma que o ajuste é questão totalmente sem importância no que toca a identificação do momento da ocorrência do indébito.

Ressalto que este tema já foi apresentado a votação nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido decidido na linha do voto que ora apresento:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS - TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual cabível o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir da data do pagamento indevido e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte. Recurso especial negado.” (CSRF/01-04.879, Julgamento em 17.02.2004)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

